



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**DADOS DO PROCESSO**

<b>PROCESSO:</b>	000201/2023/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria de professor com proventos integrais e paritários
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 536 de 23/07/2021 (pág. 1 – ID1340240)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	DOE n. 175-151 de 31/08/2021 (pág. 2 – ID1340240)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.874,11 (pág. 2 – ID1340247)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Adalberto Luiz Vieira do Prado</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300020485 (pág. 1 – ID1340240)
<b>CARGO:</b>	Professor, classe C, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1340240)
<b>CPF:</b>	***.995.534-** (pág. 1 – ID1340247)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 2 – ID1340247)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	10.04.1992 (pág. 2 – ID1340247)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	05.09.1965 (pág. 1 – ID1340247)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 – ID1340247)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 – ID1340247)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/1996, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 3.874,11 (pág. 2 – ID1340247).

### 2. ANÁLISE TÉCNICA

#### 2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID1340240
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		7 ID1340241
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1340242 7 ID1340243
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde		N/A	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	ou à integridade física:			
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	-	-	-
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	X		16 ID1340241
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

## 2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
<b>Geral: 12.163 dias</b> , ou seja, 33 anos, 3 meses e 28 dias <sup>1</sup> . <b>Magistério: 12.311 dias</b> , ou seja, 33 anos, 8 meses e 26 dias.	<b>12.150 dias</b> , ou seja, 33 anos, 3 meses e 15 dias <sup>2</sup> .	<b>η</b>

(✓) Confere (η) Não confere

<sup>1</sup> Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial no DOE n. 175-151 de 31/08/2021 (pág. 2 – ID1340240).

<sup>2</sup> Conforme Certidão de págs. 9 – ID1340241.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo tempo apurado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON é de 13 (treze) dias, sendo insuficiente para macular o direito de aposentadoria do Servidor.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, encaminhou a documentação de pág. 16 – ID1340241, emitida pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, comprovando que o servidor exerceu atividades de magistério, no seguinte período:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01/08/1986 até 01/11/1990	De docência em sala de aula
06/05/1991 até 16/10/2020	De docência em sala de aula
<b>TOTAL: 12.311 dias, ou seja, 33 anos, 8 meses e 26 dias.</b>	

7. Desta feita, denota-se que o servidor possui tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria especial de professor, alcançando o requisito mínimo de 25 anos em atividade exclusiva de magistério nos termos da ADI n. 3.772/DF.

### 2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em que pese a ausência da inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado

### 2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
-----------------	-------	----------



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 3.874,11 (pág. 2 – ID1340247)	✓
---	-----------------------------------	---

(✓) Confere (η) Não confere

9. Verifica-se que os valores constantes da planilha de proventos (pág. 1-2 – ID1340243, guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID1340242), bem como, com os proventos do primeiro benefício de inatividade (págs. 7 – ID1340243). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

10. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

### 3. CONCLUSÃO

11. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Adalberto Luiz Vieira do Prado** faz jus a ser aposentado, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 27 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4